



PROCESSO Nº : 19422-0/2009
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
GESTOR : WILSON PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.409/2012

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIO DE 2009. PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos acerca de **requerimento** protocolado por este *Parquet* em desfavor da **Prefeitura Municipal de Cuiabá** em 19/10/2009, na gestão do **Sr. Wilson Pereira dos Santos**, onde requereu-se a realização de diligência junto a Prefeitura Municipal de Cuiabá com o objetivo de obter informações e documentos acerca de contratação de empresa prestadora de serviços médicos, por dispensa de licitação, para suprir necessidades do Pronto Socorro da Capital.



Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Cuiabá, através do ofício nº 755/GCR-HB/2009, prestou informações e acostou documentos às fls. 10/22.

Após análise minuciosa da documentação, o Procurador Geral Substituto do Ministério Público de Contas emitiu relatório de **Proposta de Representação Interna**, às fls. 24/33, diante de suposta irregularidade na referida contratação por dispensa de licitação, tendo em vista que a documentação apresentada pelo gestor indicava ausência de prévio procedimento formal, como requer a Lei 8.666/93. Solicitou, ainda, inspeção in loco com o escopo de verificar se houve pagamento de despesas referentes ao transporte de médicos do Estado do Rio Grande do Sul para Cuiabá, bem como gastos com hospedagem e alimentação, aferindo seu valor.

A equipe técnica desta Corte apresentou relatório técnico às fls. 45/47, em que concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da representação e seu consequente **ARQUIVAMENTO**, pela perda do objeto.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e Parecer.

É o sucinto relatório.

II - MÉRITO

Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado



de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar n. 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal (art. 35 da Lei orgânica).

No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 36 da Lei Orgânica).

É imperioso destacar que o processo em comento foi protocolado por esse *Parquet* em 19/10/2009, como Requerimento. Em 10/03/2010, através de solicitação do Procurador Geral Substituto do Ministério Público de Contas, o processo foi convertido em Representação Interna e somente encaminhado à SECEX, para análise, em outubro de 2012.

O Pré-contrato de Assistência à Saúde nº 001/2009, celebrado em 07/10/2009, entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a MASP – Serviços Médicos SS Ltda, às fls. 17/20, aduz:

CLÁUSULA DÉCIMA: DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

“o presente PRÉ-CONTRATO será substituído pelo contrato definitivo no prazo de até 15 dias, após início das atividades aqui descritas.”

Informa a SECEX que após solicitação de esclarecimentos, feita em 23/10/2012, por meio do Ofício nº 01/SECEX-LHL/2012-PMC, às fls. 43/44, o



Controlador Geral da Prefeitura Municipal de Cuiabá, em manifestação anexada às fls. 37/38, declarou que a **Secretaria Municipal de Saúde não contratou serviços da MASP – Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda.**, e como forma de comprovar tais afirmações, anexou às fls. 39/40, declarações da Assessoria Jurídica da Secretaria, informando que **nenhum contrato foi celebrado com a empresa, referente à prestação de serviços no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá**; e da Diretoria Financeira, informando que **não houve pagamentos à MASP, no período de 2009 a 2012.**

Assim esse *Parquet*, coadunando com o entendimento esposado pela equipe técnica, entende pela **improcedência** e posterior **arquivamento** da presente representação interna, dada a perda de seu objeto, tendo em vista que não foi celebrado contrato nem efetuado qualquer pagamento à empresa MASP– Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda, no período de 2009 a 2012, referente à prestação de serviços no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela **improcedência e arquivamento** da presente representação interna, pela perda do objeto, haja vista que não foi celebrado contrato nem efetuado qualquer pagamento à empresa MASP– Serviços Médicos Sociedade Simples Ltda, no período de 2009 a 2012, referente à prestação de serviços no Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de dezembro de 2012

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas